



COMISSÃO PERMANENTE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

## PARECER

PROJETO DE LEI N° 020/2024, DE 27 DE MARÇO DE 2024.

AUTORIA: A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE.

**MATÉRIA: Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos vereadores do Município de Morada Nova/CE, para a legislatura 2025-2028, e dá outras providências.**

## RELATÓRIO.

A propositura acima indicada foi encaminhada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Morada Nova/CE, protocolada nesta Casa na data de **02/04/2024**, por intermédio da **Mensagem ao Projeto de Lei n° 020/2024, de 27 de março de 2024**, com esteio no art. 59, inciso I, da Lei Orgânica desta municipalidade.

Submete-se à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Projeto de Lei acima indicado, com esteio no art. 182 c/c art. 189, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

Foi apresentado ao Projeto de Lei ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL, sendo que este estudo teve como conclusão: **"ADEQUADO" para o PLANO PLURIANUAL e "ADEQUADO" para a LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – 2024.**

O Projeto de Lei sob análise, como bem descreve a autora, pretende dispor sobre a fixação do subsídio mensal dos vereadores do Município de Morada Nova/CE, para a legislatura 2025-2028, e dá outras providências.

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

## DO DIREITO.

A Lei Orgânica deste Município dispõe em seu art. 12, inciso I, "ex vi legis":

**Art. 12. O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:**  
**I – respeito à Constituição Federal e Estadual;**

Conclui-se, portanto, que o município de Morada Nova tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise, com respaldo nos arts. 18 e 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 28 da Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos:



COMISSÃO PERMANENTE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

**Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.**

**Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

A Constituição Estadual do Ceará assim estabelece:

**Art. 28. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

#### **DA INICIATIVA DE LEIS.**

A iniciativa de leis está prevista no art. 59 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

**Art. 59 – Cabe a iniciativas de leis:  
I – aos Vereadores Municipais;  
II – ao Prefeito Municipal;**

No tocante a admissibilidade, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

A propositura encontra-se muito bem-posto no ordenamento jurídico brasileiro, assim com está bem escrito e em perfeita harmonia com o que dispõe a lei Orgânica do Município de Morada Nova, em relação às normas de elaboração das leis.

#### **CONCLUSÃO.**

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais, legais, regimentais e orçamentários, emite-se **PARECER FAVORÁVEL, por unanimidade dos membros, à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 020/2024, de 27 de março de 2024**, devendo obedecer aos trâmites da Casa e quórum qualificado para sua aprovação, conforme determinam o art. 53 e seguintes da LOMMN, e art. 132 e seguintes do RICMMN, tudo de acordo com orientação da procuradoria jurídica desta Câmara Municipal.

**É O PARECER, S.M.J.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova,  
em 11 de abril de 2024.

**Marco Antônio de Araújo Bica Júnior**  
*Presidente*

**Raquel Menezes Girão**  
*Membro*

**Elesbão Pereira Menezes Filho**  
*Membro*